



Número: **0000339-47.2000.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Tribunal Pleno**

Última distribuição : **17/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Remuneração, Prova Pré-constituída**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRANTE)	EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (ADVOGADO) HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (ADVOGADO) ANISIO PINHEIRO DE JESUS (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) CAMILA TRABUCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS (ADVOGADO) FELIPE JACQUES SILVA (ADVOGADO) ARIANE BARBOSA ALVES (ADVOGADO)
SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
GOVERNADOR DO ESTADO (IMPETRADO)	
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
Espólio de Carmem Gomes da Silva Rep Por Astério Antônio de Souza (TERCEIRO INTERESSADO)	DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (ADVOGADO) JALBA SANTIAGO DOS SANTOS (ADVOGADO) JESSICA ANDRADE SANTIAGO (ADVOGADO) IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48645670	04/08/2023 12:22	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000339-47.2000.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA574-C), CAMILA TRABUCO DE OLIVEIRA (OAB:BA25632-A), ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS (OAB:BA28226-A), FELIPE JACQUES SILVA (OAB:BA33391-A), ARIANE BARBOSA ALVES (OAB:BA24666-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO

Por meio da decisão do id. 36478656, este Juízo determinou a prática de obrigações de fazer ao Executado que até o presente não foram realizadas.

O exequente requer representação ao Ministério Público pelo crime de desobediência (id. 41984638 e 44725182).

É o que importa relatar.

DECIDO.

Nas Execuções das Obrigações de Fazer movidas contra a Fazenda Pública, deve-se observar as regras que equilibram o interesse do credor (que a despeito de ser particular, é objeto de título exequível) com o interesse público, por meio da proteção do patrimônio da Pessoa Política que ocupa o polo passivo.

A Constituição Federal estabeleceu o sistema próprio de adimplemento em seu art. 100, o que tem como consequência, a consagração constitucional do princípio da impenhorabilidade dos bens públicos, que é válida mesmo na hipótese de obrigações de pequeno valor:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações

orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Como decorrência deste regime, existem diversas restrições a serem consideradas pelo magistrado, na hipótese de descumprimento da Fazenda Pública.

No entanto, como a presente hipótese é de execução de obrigação de fazer, tem-se, como já mencionado na decisão do id. 36478656, a possibilidade de fixação da astreinte com base nos arts. 536 e 537 do CPC.

O entendimento do STJ é iterativo sobre a possibilidade:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face do Estado de Pernambuco, visando a nomeação/lotação de Defensor Público para atuar na Comarca de São Caitano/PE, a fim de se efetivar garantias fundamentais previstas no bojo da Constituição Federal, tais como a assistência judiciária, o acesso à Justiça e a isonomia. O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, para determinar ao Estado de Pernambuco que nomeie e designe 01 (um) Defensor Público para atuar na Comarca de São Caitano/PE devendo o mesmo ser lotado nesta Comarca no prazo improrrogável de 30 dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso de Apelação do Estado de Pernambuco, para determinar que seja designado defensor público pertencente a carreira, ao menos um dia por semana, concluindo pela razoabilidade do valor arbitrado a título de astreintes. III. Com efeito, "a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de fixação de astreintes em condenação de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública" (STJ, AgInt no REsp 1.768.886/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/5/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.430.917/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2019. IV. No que concerne ao valor arbitrado a título de astreintes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser ele revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre, na espécie, eis que, tendo em vista as especificidades da causa, foi ela fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia. Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1989491 PE 2021/0305030-7, Data de Julgamento: 13/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2022)

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. O STJ entende ser cabível a cominação de multa diária (astreinte) contra a Fazenda Pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 536 e 537 do CPC/2015). 2. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1827009 PE 2019/0208749-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de

Por outro lado, a medida requerida pelo Exequente ainda não se mostra como razoável e proporcional frente às possibilidades disponíveis pelos meios executórios.

Do exposto, **DETERMINO a intimação do executado (Estado da Bahia) para comprovar o cumprimento das ordens impostas pela decisão do id. 36478656 no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento até o limite de de 200 (duzentas) vezes valor da causa.**

Intime-se as partes desta decisão.

Comunique-se o Juízo de Primeiro Grau.

Salvador,

DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

Relatora